



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0023-2021

**Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, de condenados pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências.**

PROCESSO Nº 1924-2021

---

Art. 1º Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Essa vedação se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se mantém até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2021.

**FABRÍCIO DIAS JUNIOR**  
**“Fabrício da Aeronáutica”**  
**Vereador**

**MARCELO “DA SANTA CASA”**  
**Vereador**

Protocolo Nº 2031-2021  
21/06/2021

Departamento Legislativo – FA/MS/vr.



*Câmara Municipal da Estância Turística de*  
*Guaratinguetá*  
Estado de São Paulo - Brasil

**JUSTIFICATIVA**

**Projeto de Lei Legislativo nº 0023-2021**  
**Processo nº 1924-2021**

**Senhor Presidente,**  
**Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo vedar a nomeação de condenados pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, pela Administração Pública Direta e Indireta no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

O art. 7º da Lei Federal nº 11.340, estabelece que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, são:

*“I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”*

Apenas no ano de 2020, o Brasil registrou mais de 105.000 (cento e cinco mil) denúncias de violência contra a mulher nas plataformas Ligue 180 e Disque 100. Desse total, 72% dos registros foram enquadrados na Lei Maria da Penha.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 0023-2021 – continuação

-2-

Diante de números tão alarmantes, é premente que toda a sociedade se debruce sobre ações concretas que possam coibir práticas de violência contra a mulher e, nesse sentido, a presente proposta busca rechaçar esse tipo de comportamento, que não se coaduna com os princípios morais e éticos fundamentais para a o desempenho de atividades no âmbito da Administração Pública.

O Projeto de Lei ora apresentado visa, portanto, garantir que condenados, em decisão transitada em julgado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, não possam ser nomeados para ocupar cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta em nosso Município.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2021.

**FABRÍCIO DIAS JUNIOR**  
**“Fabrício da Aeronáutica”**  
**Vereador**

**MARCELO “DA SANTA CASA”**  
**Vereador**